



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL Eleitoral DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 67-29.2011.6.02.0029, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 8.626
(22.05.2012)

PROCESSO : Nº 67-29.2011.6.02.0029, CLASSE 30.
PROCEDÊNCIA : BATALHA – AL (29ª ZONA – BATALHA/ AL).
RECORRENTE : GERALDO ALEXANDRE SILVA.
ADVOGADO : Vitor Hugo Pereira da Silva – OAB/AL 7051 e outros.
RELATOR : DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. DUPLA FILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA CONFIGURADA. NULIDADE DE AMBAS. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.096/95. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A disposição contida no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95 é clara ao prever que quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao Juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, sancionando a omissão do interessado com a nulidade de ambas as filiações.

2. Acaso o interessado comunique a sua desfiliação ao partido, mas se omita quanto à tal providência junto à Justiça Eleitoral, configurada está a dupla filiação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 22 dias do mês de maio do ano de 2012.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTE MANSO – Presidente


Des. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO – Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL Eleitoral DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 67-29.2011.6.02.0029, Classe 30

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral agitado contra a decisão do insigne Juiz da 29ª Zona – Batalha /AL, que reconheceu a existência de dupla filiação e declarou nula as filiações partidárias em nome do recorrente, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95.

Em suas razões recursais, alegou que o requerimento de desfiliação do PC do B teria sido entregue ao Secretário de Organização do partido, tendo a agremiação cometido um equívoco quando incluiu o seu nome na relação de filiados. Asseverou, mais adiante, que inexistiria a alegada dupla filiação, já que teria se desfiliado do PC do B em 28/09/2011, e sua filiação ao Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB somente ocorrido em 30/09/2011.

Requeru o provimento do recurso para reformar a decisão.

Sem contrarrazões do Ministério Público Eleitoral junto ao Juízo da 29ª Zona.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do apelo, mantendo-se a decisão vergastada.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL Eleitoral DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 67-29.2011.6.02.0029, Classe 30

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral manejado pelo Sr. GERALDO ALEXANDRE SILVA contra decisão do Juízo da 29ª Zona Eleitoral – Batalha/AL, que reconheceu a existência de dupla filiação e declarou nulas as filiações do recorrente ao PC do B e ao PRTB, nos termos em que dispõe o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95.

Inicialmente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao Juízo de mérito.

A norma do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95 é clara ao prever que *“quem se filia a outro partido **deve fazer comunicação ao partido e ao Juiz de sua respectiva Zona Eleitoral**, para cancelar sua filiação”*, sancionando a omissão do eleitor com a nulidade de ambas as filiações.

Da análise do encarte processual, observa-se que o recorrente estava filiado ao PC do B desde 11 de setembro de 2011, e se filiou a outro partido em 04 de outubro de 2011 (PRTB) sem comunicação ao Juízo Eleitoral acerca de sua anterior desfiliação, o que ensejou a dupla militância quando do batimento realizado pela Justiça Eleitoral (fls. 08).

Ainda que tenha comunicado ao partido político a sua desfiliação (fls. 05) em 28/09/2011, olvidou-se de tal providência junto ao Juízo Eleitoral de seu domicílio, fato que só ocorreu em 03 de novembro de 2011 com a apresentação de sua defesa neste processo (fls. 04).

É de se destacar que o procedimento para a desfiliação deve ser observado com estrito rigor pelos eleitores filiados, pois se o recorrente tivesse protocolizado junto ao Juízo Eleitoral, no dia seguinte à comunicação ao partido, o Cartório teria promovido o registro no sistema e, eventual envio de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL Eleitoral DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 67-29.2011.6.02.0029, Classe 30

lista pelo antigo partido, por engano, erro ou má-fé, seria afastado. A comunicação ao Juiz Eleitoral pode elidir a dupla filiação e demonstrar a sua boa fé, mas isso não ocorreu em tempo oportuno.

A jurisprudência dos Tribunais Eleitorais também é uníssona em reconhecer a dupla filiação aos casos em que há omissão de comunicação ao Juiz Eleitoral, *verbis*:

RECURSO Eleitoral. FILIAÇÃO A NOVO PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA Eleitoral. CONFIGURAÇÃO DE DUPLICIDADE. ANULAÇÃO DE AMBAS AS FILIAÇÕES.

1. A filiação partidária é verificada com base nas listas organizadas e enviadas à Justiça Eleitoral pelos partidos políticos na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano.

2. Filiando-se o eleitor a novo partido político, impõe-se a obrigação de comunicar o desligamento ao seu ex-partido e ao Juiz de sua respectiva Zona Eleitoral no dia imediato ao da nova filiação a outra agremiação partidária. Se o interessado comunicar ao partido, mas não o fizer à Justiça Eleitoral, configurada está a dupla filiação.

(TRE/AP, Recurso Eleitoral nº 148, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves da Silva, julgado em 25/08/2000, DOE 01/09/2000, p. 15).

Eleitoral. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. LISTAGEM DE FILIADOS. INCLUSÃO DE NOME. PARTIDOS DISTINTOS. DUPLICIDADE. CONFIGURAÇÃO.

Configura-se a dupla filiação se o nome do eleitor estiver incluído em mais de uma das relações de filiados, enviadas por diferentes partidos à Justiça Eleitoral, sem ter havido comunicação oportuna ao Partido anteriormente filiado ou à Justiça Eleitoral.

Caracterizada a duplicidade de filiação, considera-se insatisfeita a condição de elegibilidade para fins de registro de candidatura.

(TRE/AL, Recurso Eleitoral nº 203, Rel. Juiz José Areias Bulhões, julgado em 01/09/2000, DOE 05/09/2000, p. 21).

Destarte, como a comunicação ao Juízo foi extemporânea, não há como ser reconhecida a derradeira filiação como válida, mas ambas devem

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL Eleitoral DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 67-29.2011.6.02.0029, Classe 30

ser consideradas nulas de pleno direito, ou seja, tanto a do Partido Comunista do Brasileiro (PC do B) como a do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB.

Diante do exposto, conheço do recurso, mas **LHE NEGO PROVIMENTO**, mantendo incólume a sentença.

É como voto.


ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO
Des. Eleitoral Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 67-29.2011.6.02.0029

Prot. 32.738/2011

ORIGEM: BATALHA - AL

JULGADO EM: 22/05/2012 (SESSÃO Nº 39/2012)

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S)	: GERALDO ALEXANDRE SILVA
ADVOGADO	: Felipe Carvalho Olegário de Souza
ADVOGADO	: Vitor Hugo Pereira da Silva
ADVOGADO	: Bruno Zeferino do Carmo Teixeira
ADVOGADO	: Diogo Zeferino do Carmo Teixeira
ADVOGADO	: Igor Carvalho Olegário de Souza

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão nº 8.626, de 22.05.2012). Ausentes momentaneamente os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais Elisabeth Carvalho Nascimento e Fernando Antônio Barbosa Maciel.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 22 de maio de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários